



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

SF/20772.13938-23

EMENDA ADITIVA N º 2020

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário, deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entende-se que o consentimento é apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, porém tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória, excepcional e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito à autodeterminação informativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

O procedimento assegura a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão, considerando inclusive o disposto na Lei Geral de Proteção dos Dados – LGPD.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SF/20772.13938-23